



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859192 - PR
(2025/0051973-0)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : VALDECIR CAETANO
ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. O recurso especial impugnava acórdão que julgou improcedente pedido de revisão criminal, que visava afastar a valoração negativa da conduta social na primeira fase da dosimetria da pena imposta pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP.

2. A decisão monocrática fundamentou que a alteração de jurisprudência posterior ao trânsito em julgado não autoriza a revisão criminal, com incidência da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível discutir suposta omissão da decisão monocrática em sede de agravo regimental, quando o tema já foi julgado em embargos de declaração; e (ii) saber se a alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação autoriza o cabimento de revisão criminal para redimensionar a pena-base.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração constituem via própria para sanar omissão (CPP, art. 619). No caso, a omissão foi suscitada e rejeitada por decisão fundamentada, inexistindo obrigatoriedade de enfrentamento individualizado de todos os argumentos quando os fundamentos adotados são suficientes para a conclusão.

5. A alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza o ajuizamento de revisão criminal para aplicação retroativa do novo entendimento, em respeito aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A consolidação, em 2019, do entendimento sobre a impossibilidade de utilizar condenações anteriores para negativar a personalidade ou a conduta social (EAREsp n. 1.311.636/MS) é posterior ao trânsito em julgado de 2016 e, à época, a matéria era controvertida. Nessa circunstância, não se verifica contrariedade a texto expresso da lei penal apta a ensejar revisão criminal (CPP, art. 621, I).

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859192 - PR
(2025/0051973-0)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : VALDECIR CAETANO
ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. O recurso especial impugnava acórdão que julgou improcedente pedido de revisão criminal, que visava afastar a valoração negativa da conduta social na primeira fase da dosimetria da pena imposta pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP.

2. A decisão monocrática fundamentou que a alteração de jurisprudência posterior ao trânsito em julgado não autoriza a revisão criminal, com incidência da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível discutir suposta omissão da decisão monocrática em sede de agravo regimental, quando o tema já foi julgado em embargos de declaração; e (ii) saber se a alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação autoriza o cabimento de revisão criminal para redimensionar a pena-base.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração constituem via própria para sanar omissão (CPP, art. 619). No caso, a omissão foi suscitada e rejeitada por decisão fundamentada, inexistindo obrigatoriedade de enfrentamento individualizado de todos os argumentos quando os fundamentos adotados são suficientes para a conclusão.

5. A alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza o ajuizamento de revisão criminal para aplicação retroativa do novo entendimento, em respeito aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A consolidação, em 2019, do entendimento sobre a impossibilidade de utilizar condenações anteriores para negatar a personalidade ou a conduta social (EAREsp n. 1.311.636/MS) é posterior ao trânsito em julgado de 2016 e, à época, a matéria era controvertida. Nessa circunstância, não se verifica contrariedade a texto expresso da lei penal apta a ensejar revisão criminal (CPP, art. 621, I).

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDECIR CAETANO contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial (fls. 382-385).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, com trânsito em julgado em 04/10/2016.

A revisão criminal proposta para afastar a valoração negativa da conduta social e reduzir a fração de exasperação da pena-base foi julgada improcedente pelo TRF da 4ª Região, decisão mantida em embargos de declaração.

O recurso especial foi inadmitido e, em sede de agravo em recurso especial, a decisão monocrática desta Corte negou provimento, tendo os subsequentes embargos de declaração sido rejeitados (fls. 395-396).

A decisão agravada fundamentou o desprovimento no entendimento de que a alteração de posicionamento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a revisão criminal, em respeito aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, ressaltando, ademais, que a consolidação da orientação sobre a impossibilidade de utilização de condenações pretéritas para negatar a personalidade ou a conduta social

somente ocorreu em 2019, razão pela qual não se admite a aplicação retroativa desse entendimento para desconstituir decisão já estabilizada, incidindo a Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta (fls. 400-404), a defesa sustenta, em síntese, que o pedido revisional não teve por fundamento a retroatividade da jurisprudência firmada em 2019, mas outros argumentos autônomos que não teriam sido apreciados. Afirma que a utilização de inquéritos e ações penais em curso para desvalorar a conduta social jamais foi compatível com o ordenamento jurídico, mesmo antes daquele julgado, de modo que o acórdão de 2019 apenas sedimentou entendimento preexistente. Aduz, por fim, que a jurisprudência não é lei, razão pela qual não se pode falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, e requer o provimento do agravo para que seja determinada a análise do mérito da revisão criminal pelo Tribunal de origem.

Requer o provimento do agravo regimental para, reformada a decisão monocrática, dar provimento ao recurso especial, determinando-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região a análise do mérito da revisão criminal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A controvérsia instaurada pelo presente recurso gira em torno da possibilidade de utilização da via revisional para desconstituir condenação transitada em julgado em razão de suposta inidoneidade da fundamentação adotada na primeira fase da dosimetria, mais especificamente quanto à valoração negativa da circunstância judicial da conduta social.

No que tange à alegação de que a decisão agravada teria deixado de analisar os fundamentos efetivamente deduzidos no recurso especial, o ponto não pode ser conhecido na presente via. A suposta omissão foi oportunamente suscitada nos embargos de declaração, recurso próprio e adequado para o fim colimado, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. Os embargos foram apreciados e rejeitados por decisão fundamentada (fls. 395-396), que concluiu pela inexistência de omissão, consignando que a matéria fora devidamente enfrentada e que não há obrigatoriedade de o julgador rebater individualmente cada argumento quando os fundamentos adotados são suficientes para embasar a conclusão. Tendo a alegação de omissão sido apreciada pelo meio processual adequado, o agravo regimental não é a via própria para rediscuti-la, sendo inadmissível o conhecimento do recurso nesse ponto.

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a modificação de posicionamento jurisprudencial posterior ao

trânsito em julgado da decisão condenatória não possibilita o ajuizamento de revisão criminal, sob pena de violação aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

8. A alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado, ainda que mais benéfica ao réu, não autoriza a revisão da decisão condenatória, em respeito aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

9. À época da prolação do acórdão impugnado, era admissível a utilização de inquéritos policiais, ações penais em curso e atos infracionais para fundamentar o afastamento do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, conforme entendimento pacificado pela Terceira Seção do STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.030.189/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. RETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, "não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da guinada interpretativa" (AgRg no HC n. 731.937/SP, Sexta Turma, minha relatoria, DJe 02/5/2022), bem como "a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa, assim como pretendido pela defesa no presente writ, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no HC n. 750.423/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

2. Ademais, "o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no AREsp n. 1.846.669/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 616.457/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO

EM JULGADO. IRRETROATIVIDADE. PEDIDO DEFENSIVO JÁ REJEITADO NESTE COLEGIADO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

5. A alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a aplicação retroativa para desconstituir a coisa julgada, em observância à segurança e à estabilidade jurídica.

6. A pronúncia (2013) e a condenação (2016) foram proferidas conforme a orientação jurisprudencial vigente à época, inexistindo erro judiciário manifesto que justificasse flexibilização do entendimento.

7. Já após o trânsito em julgado, esta Quinta Turma rejeitou em 2024 o pedido defensivo para aplicação retroativa do novo entendimento jurisprudencial à pronúncia, nos autos do HC 887.921/MG.

8. O acórdão desta Turma foi confirmado pelo STF, e o recurso especial e o agravo regimental apenas reiteram pleitos já rejeitados nas instâncias superiores, reforçando a improcedência da pretensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.120.829/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Como consignado na decisão monocrática agravada, o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de utilização de condenações anteriores para fins de valoração negativa da personalidade ou da conduta social somente se consolidou em 2019, com o julgamento do EAREsp n. 1.311.636/MS pela Terceira Seção, ao passo que o trânsito em julgado da condenação do agravante ocorreu em 04/10/2016.

Assim, tratando-se de matéria que, à época da formação da coisa julgada, comportava interpretação controvertida nesta Corte, não há como afirmar que a sentença condenatória contrariou texto expresso da lei penal, pressuposto inafastável para o cabimento da revisão criminal nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, o agravo regimental não apresenta argumentos aptos a afastar os fundamentos da decisão agravada, que se alinha à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 2.859.192 / PR

Número Registro: 2025/0051973-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50187388920164047000 50248998520244040000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDECIR CAETANO

ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190

TATIANA LAZZARIS - PR074961

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - MOEDA FALSA /
ASSIMILADOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDECIR CAETANO

ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190

TATIANA LAZZARIS - PR074961

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026